

DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0007.2026.CCD.DL.0007.PERPART
DISPENSA Nº 0007/2026**

**REFERÊNCIA LEGAL: ART. 29, IV e §1º DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 -
CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTES**

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA LTDA.**

**RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA MENDES &
BORGES ENGENHARIA LTDA.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE (LOTES 02, 03,
04 E 05) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) EM NÚCLEOS
URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS (NUIC) NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR.**

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente pela empresa, em observância ao prazo informado no chat da Dispensa no PE Integrado. Assim, deve ser conhecido e apreciado, uma vez que foram devidamente cumpridas as exigências relativas ao prazo.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente em consonância também com o prazo estipulado e, assim, serão igualmente analisadas.

Registre-se, ainda, que a manifestação de intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente pela Recorrente, dentro do prazo assinalado no sistema eletrônico, circunstância que ensejou a abertura regular da fase recursal e viabilizou a posterior apresentação das razões recursais. Embora a fundamentação do recurso tenha sido protocolada em momento subsequente, observa-se que esta ocorreu nos termos e prazos previstos para a fase recursal, conforme regularmente oportunizado pelo Pregoeiro, inexistindo qualquer vício de intempestividade capaz de obstar o conhecimento do apelo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra o ato que declarou a empresa Mendes & Borges Engenharia Ltda. vencedora e habilitada no Lote 05, fundamentando sua peça em dois pilares essenciais:

a) **Descumprimento do item 11.5.5.2.1 do Edital** - Aponta a existência de vício insanável devido à indicação em duplicidade das profissionais Cynthia de Cassia de Andrade Alves e Giselle Amorim da Silva, as quais figurariam simultaneamente na composição da Equipe de Campo do Lote 02 e como Assistentes Sociais no Lote 05, violando a vedação expressa de utilização do mesmo profissional em mais de um lote;

b) **Descumprimento do item 11.5.6 do Edital** - Argumenta que a recorrida não comprovou o tempo de experiência das assistentes sociais (Maria do Socorro Nunes Cordeiro, Giselle Amorim da Silva, Cynthia de Cassia de A. Alves e Irka de Fátima Abiatar dos Santos) mediante Atestados de Capacidade Técnica, limitando-se a colacionar cópias de Carteiras de Trabalho (CTPS). Alega tratamento anti-isonômico ("dois pesos e duas medidas"), visto que a própria recorrente fora inabilitada sob o argumento de não comprovar a experiência do profissional Marcelo Emanuel dos Santos.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida aponta a ocorrência de preclusão consumativa, alegando que os motivos registrados em ata pela Recorrente tratavam de matérias completamente alheias, relativas à documentação própria e à condição de ME/EPP, divergindo integralmente das razões posteriormente deduzidas na peça recursal, o que contraria as balizas do Decreto nº 10.024/2019 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Defende, ainda, a legalidade de sua habilitação técnica:

Quanto à alegada duplicidade das profissionais Cynthia de Cassia de Andrade Alves e Giselle Amorim da Silva nos lotes 02 e 05, esclarece que elas desempenham funções e níveis hierárquicos distintos em cada lote, atuando como Apoio Operacional no lote 02 e como Assistentes Sociais no lote 05, com atribuições, cargas horárias e cronogramas de execução perfeitamente conciliáveis. Argumenta, também, que a estrutura de pessoal apresentada para o lote 05 excede o quantitativo mínimo exigido pelo edital, restando a equipe regular mesmo em uma eventual e remota hipótese de desconsideração de tais nomes.

No tocante à comprovação de experiência técnica profissional de sua equipe, a Recorrida sustenta que as anotações em Carteira de Trabalho (CTPS) das profissionais apontadas são plenamente idôneas e aptas para este fim, por se tratar de documento público dotado de fé pública que demonstra de forma incontestada a compatibilidade com o objeto licitado.

Por fim, amparada em precedentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a empresa pugna pela aplicação do princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, asseverando que a substância e a validade material dos documentos apresentados devem prevalecer sobre formalismos excessivos que possam prejudicar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Requer, então, o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o ato de sua habilitação.

IV. DA ANÁLISE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

IV.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, é importante destacar que o edital é a Lei interna da licitação e vincula estritamente a Administração Pública aos seus termos. A análise da habilitação e das propostas deve pautar-se fielmente pelas disposições legais, garantindo o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

E, ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo

que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a Administração Pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

Pois bem.

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contudo, não se exaure em leitura isolada, fragmentada ou meramente literal de dispositivos editalícios, devendo ser compreendida em consonância com os demais princípios que regem as contratações públicas, notadamente o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Com efeito, a interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática e teleológica, considerando-se não apenas a literalidade de cláusulas específicas, mas também sua finalidade, coerência interna e inserção no conjunto normativo do certame. Isso porque a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza interpretação dissociada da finalidade pública da licitação, tampouco impõe rigor formal incompatível com a satisfação do interesse público ou com a preservação da competitividade, sobretudo quando ausente prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais será realizada à luz das disposições expressamente previstas no instrumento convocatório, observando-se as cláusulas pertinentes a cada matéria suscitada, especialmente aquelas relacionadas: (i) à composição e vinculação das equipes técnicas e à possibilidade de indicação de profissionais nos lotes licitados; (ii) às formas de comprovação do tempo de experiência profissional e do vínculo dos profissionais indicados; e (iii) aos critérios objetivos de habilitação efetivamente exigidos pelo edital, tudo sob perspectiva sistemática, coerente e orientada pela finalidade das exigências editalícias.

Assim, a apreciação das insurgências deduzidas pela Recorrente partirá da necessária conjugação entre a estrita observância das regras do edital e a adequada interpretação de suas finalidades, evitando-se tanto o afastamento indevido de exigências objetivas quanto a adoção de formalismo excessivo incompatível com a racionalidade do procedimento licitatório.

IV.2 DA ALEGAÇÃO DE MESMOS PROFISSIONAIS (EQUIPE DE APOIO TÉCNICO) EM MAIS DE UM LOTE

No tocante às profissionais Cynthia de Cassia de Andrade Alves e Giselle Amorim da Silva, inexistente qualquer situação de incompatibilidade apta a ensejar impedimento de participação ou irregularidade na composição das equipes apresentadas pela licitante.

Isso porque a vedação prevista no item 11.5.5.2.1 do Edital é expressamente direcionada à “Equipe de Apoio Técnico em Campo”, estabelecendo que referida equipe deverá ser comprovada para cada lote arrematado, sendo vedada a utilização do mesmo profissional em mais de um lote na mesma função e para a mesma finalidade operacional.

Entretanto, a hipótese verificada nos autos não se enquadra na restrição editalícia.

No Lote 02, as profissionais foram indicadas como integrantes da Equipe de Apoio Técnico em Campo, exercendo atividades de apoio operacional. Já no Lote 05, ambas figuram na composição da Equipe Técnica, na função de Assistentes Sociais, desempenhando atribuições técnicas distintas, com responsabilidades específicas e natureza funcional diversa.

Portanto, não há reutilização irregular das profissionais na mesma equipe ou para a mesma finalidade técnica em lotes distintos, mas sim atuação em funções absolutamente diferentes, circunstância que afasta qualquer afronta ao item 11.5.5.2.1 do Edital.

Logo, o instrumento convocatório não estabeleceu vedação absoluta à participação do mesmo profissional em lotes distintos, limitando a restrição prevista no item 11.5.5.2.1 à utilização simultânea de profissionais na mesma equipe e para idêntica finalidade operacional. Assim, a interpretação da cláusula editalícia deve ocorrer de forma restritiva e em conformidade com sua finalidade, não sendo possível ampliar o alcance da vedação para alcançar hipóteses não expressamente previstas no edital, sobretudo quando inexistente qualquer incompatibilidade funcional ou prejuízo à execução contratual.

Ademais, as atribuições exercidas em cada lote não se confundem, inexistindo sobreposição funcional capaz de comprometer a capacidade operacional ou a execução simultânea dos contratos. Assim, a participação das referidas profissionais em funções distintas mostra-se plenamente compatível com as disposições editalícias e com os requisitos de qualificação técnica exigidos para a execução dos serviços.

IV.3 DA SUFICIÊNCIA MATERIAL DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente sustenta, em síntese, a inabilitação da licitante em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica relativamente aos seguintes profissionais indicados, argumentando descumprimento ao item 11.5.6 do edital:

1. MARIA DO SOCORRO NUNES CORDEIRO
2. GISELLE AMORIM DA SILVA
3. CYNTHIA DE CASSIA DE ANDRADE ALVES
4. IRKA DE FÁTIMA ABIATAR DOS SANTOS

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

O item 11.5.6 do instrumento convocatório dispõe expressamente que a comprovação do **tempo de experiência** profissional, para advogados e assistentes sociais, “se dará mediante atestado de capacidade técnica”. A correta interpretação da cláusula editalícia, entretanto, exige distinguir o requisito material de habilitação do meio documental indicado para sua demonstração.

Com efeito, o requisito efetivamente exigido pelo edital consiste na demonstração do tempo mínimo de experiência profissional, conforme exigências específicas estabelecidas para os integrantes da equipe técnica. O atestado de capacidade técnica, por sua vez, constitui o instrumento documental ordinariamente previsto pelo edital para demonstrar tal condição, não se confundindo com o próprio requisito substancial de habilitação.

Em outras palavras, o objeto da exigência editalícia não é o atestado em si considerado, mas a comprovação objetiva da experiência profissional mínima exigida.

No caso concreto, verifica-se que a licitante apresentou a **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** dos profissionais indicados, documento idôneo, dotado de presunção relativa de veracidade, apto a demonstrar vínculo laboral, cargo exercido e período de atuação profissional, permitindo aferir, de forma objetiva, o **tempo de experiência** exigido pelo edital.

Ressalte-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por se tratar de documento oficial dotado de fé pública, possui presunção relativa (juris tantum) de veracidade, constituindo meio idôneo e juridicamente apto à comprovação das informações nela constantes, especialmente quanto ao vínculo profissional, função exercida e período de atuação laboral, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário.

Não se desconhece que o item 11.5.7 do edital prevê a CTPS como meio de comprovação de

vínculo dos profissionais com a empresa. Contudo, tal disposição não pode ser interpretada restritivamente a ponto de impedir o aproveitamento do mesmo documento para demonstração de outro fato jurídico dele objetivamente extraível, qual seja, **o tempo de experiência profissional.**

Interpretar a cláusula editalícia de forma absolutamente literal, exigindo exclusivamente a apresentação do atestado, mesmo diante da inequívoca demonstração material do tempo de experiência por outro documento idôneo, implicaria prestigiar excessivo rigor formal em detrimento da finalidade da exigência, contrariando os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem consolidando entendimento no sentido de privilegiar a comprovação material das condições de habilitação, mitigando formalismos excessivos quando ausente prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame. Nesse sentido, os Acórdãos nº 1211/2021-Plenário, nº 2443/2021-Plenário e nº 988/2022-Plenário assentam compreensão segundo a qual a Administração deve privilegiar a verificação substancial do atendimento das condições de habilitação, especialmente quando demonstrada situação fática preexistente e inexistente qualquer alteração material da proposta ou da qualificação do licitante:

Acórdão 1211/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/21), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Acórdão 2443/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Acórdão 988/22 - Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999."

Acórdão 357/15 - Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

A *ratio decidendi* dos precedentes acima citados evidencia que a hermenêutica licitatória contemporânea não se orienta por apego exacerbado à forma, mas pela verificação concreta do

atendimento da finalidade pública subjacente à exigência editalícia.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

No presente caso, a condição material exigida - tempo mínimo de experiência profissional - restou objetivamente demonstrada mediante documentação idônea, inexistindo qualquer indicativo de fraude, prejuízo à competitividade, afronta à isonomia ou tentativa de obtenção superveniente de requisito não detido à época da habilitação.

Dessa forma, reconhece-se que a documentação apresentada atendeu substancialmente à finalidade da cláusula editalícia, reputando-se satisfeita a exigência do item 11.5.6 do edital, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV.4 DO DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE “DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS” E DA DISTINÇÃO MATERIAL ENTRE AS SITUAÇÕES ANALISADAS

A Recorrente suscita suposta ocorrência de “02 pesos e 02 medidas”, ao argumento de que teria sido inabilitada por insuficiência de comprovação técnica, ao passo que a Recorrida permaneceu habilitada mesmo sem apresentação de atestado de capacidade técnica relativamente a determinados profissionais.

Todavia, a irresignação não merece prosperar, por partir de premissa equivocada: a de que as situações analisadas seriam equivalentes do ponto de vista jurídico, probatório e material.

Não são.

A observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de conferir tratamento uniforme a situações equivalentes, mas também exige a adequada diferenciação entre hipóteses materialmente distintas, sob pena de se incorrer em falsa simetria interpretativa.

No caso da Recorrida, conforme analisado no item IV.3, a controvérsia restringe-se à suficiência do meio documental empregado para comprovação do tempo de experiência profissional exigido pelo edital. Embora o item 11.5.6 tenha indicado o atestado de capacidade técnica

como instrumento de comprovação para advogados e assistentes sociais, verificou-se que a documentação apresentada (notadamente a CTPS dos profissionais indicados) mostrou-se apta a demonstrar objetivamente vínculo funcional, cargo exercido e período de atuação profissional, permitindo aferir materialmente o requisito exigido, qual seja, o tempo mínimo de experiência profissional.

Em tal hipótese, a discussão estabelecida reside na suficiência do meio probatório utilizado para demonstrar requisito material objetivamente verificável e efetivamente demonstrado, circunstância em que a Administração, à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, reconheceu o atendimento substancial da finalidade da exigência editalícia.

Diversamente, a situação da Recorrente não se limitou à discussão acerca do instrumento documental utilizado para demonstrar requisito já materialmente comprovado. Ao contrário, foram identificadas inconsistências substanciais que impediram a própria verificação objetiva do atendimento dos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital.

Nesse contexto, constatou-se, entre outros aspectos relevantes: (i) insuficiência de comprovação do tempo mínimo de experiência exigido para profissionais indicados em funções estratégicas de coordenação; (ii) inconsistência entre os documentos apresentados e as atividades técnicas efetivamente exigidas para os cargos de coordenação; (iii) ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar o efetivo exercício das atribuições correlatas às funções técnicas indicadas; (iv) insuficiência documental quanto ao período de execução dos serviços alegadamente desempenhados; e (v) ausência de comprovação material da experiência específica exigida pelo edital em áreas determinadas, a exemplo da atuação na área habitacional ou em projetos de regularização fundiária.

Ademais, cumpre destacar que a inabilitação da empresa não decorreu de falhas pontuais ou meramente formais, tampouco de exigências interpretativas subjetivas, mas, sim, de um conjunto expressivo de inconsistências e ausências documentais relacionadas a requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital. Verificou-se, inclusive, a ausência da relação nominal completa da equipe de campo, tendo sido localizados apenas 18 documentos referentes aos profissionais auxiliares, circunstância que, por si só, já compromete a análise integral da composição técnica apresentada.

Soma-se a isso a insuficiência de comprovação da experiência mínima exigida para diversos profissionais indicados aos cargos de coordenação geral e coordenações setoriais, especialmente quanto à exigência específica de atuação prévia em projetos de regularização

fundiária. Constatou-se, ainda, a ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar o efetivo exercício das atribuições de coordenação declaradas, bem como a inexistência de comprovação do período de execução dos serviços em determinados atestados.

Além disso, parte das experiências apresentadas não possui correlação direta com o objeto da contratação, notadamente por se referirem a atividades distintas da regularização fundiária e da área habitacional, em desacordo com as exigências expressamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, não há que se falar em aplicação de “dois pesos e duas medidas”, uma vez que a decisão de inabilitação observou criteriosamente os parâmetros objetivos previstos no instrumento convocatório, diante de irregularidades múltiplas e relevantes que inviabilizam a validação da qualificação técnica mínima exigida.

As pendências identificadas não se limitam a vícios sanáveis ou meras complementações documentais, mas atingem diretamente elementos essenciais para aferição da capacidade técnica e operacional da licitante, comprometendo a segurança da contratação e a própria garantia de execução adequada do objeto licitado, visto que o profissional **MARCELO EMANUEL DOS SANTOS** não apresentou comprovação de atuação específica como Assistente Social em atividades correlatas às exigências editalícias, conforme listado a seguir:

- Família Paulista - Comprovação de Assistente Social sem tempo de experiência;
- UNESCO - Comprovações de Apoio Institucional e Gestão da Política Seg. Alimentar, Des. Local e Combate à Pobreza;
- Berço da Cidadania - Comprovação de integrante de equipe de pesquisa;
- Unisaber - Comprovação de Docente de Ensino Superior;
- Berço da Cidadania - Comprovação de Coordenador Técnico sem maiores especificações;
- Solar - Comprovação de Docente;
- CECRIA - Comprovação de Pesquisador

Ou seja, enquanto no caso da Recorrida restou objetivamente demonstrado o requisito material exigido (tempo mínimo de experiência profissional), discutindo-se tão somente a aptidão do documento utilizado para sua comprovação, no caso da Recorrente verificou-se impossibilidade de aferição objetiva do atendimento dos requisitos técnicos mínimos previstos no instrumento convocatório, inviabilizando o reconhecimento da qualificação técnica exigida.

Não se trata, portanto, de adoção de “dois pesos e duas medidas”, mas de aplicação uniforme dos critérios editalícios a situações juridicamente distintas, observando-se a necessária diferenciação entre controvérsias relativas à suficiência do meio probatório empregado para demonstrar requisito material objetivamente verificável e hipóteses em que a própria

comprovação material do requisito exigido se mostrou insuficiente ou indeterminável a partir da documentação apresentada.

Por conseguinte, inexistente afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tendo a Administração procedido à análise concreta e individualizada da documentação apresentada por cada licitante, com observância às exigências editalícias e à finalidade material dos requisitos de habilitação técnica.

V. DA CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, embasadas na legislação atual, na doutrina mais consolidada, nos normativos aplicáveis, nos princípios que regem o tema em questão e na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, concluo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

Sendo assim, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões proferidas anteriormente.

COMISSÃO DE COMPRA DIRETA



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Filipe Fabricio de Menezes**, em 20/05/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amanda Pontes Ferreira**, em 20/05/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Douglas de Barros**, em 20/05/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86813885** e o código CRC **18139ACA**.

PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

Rua Doutor João Lacerda, 395, - Bairro Cordeiro, Recife/PE - CEP 50711-

280, Telefone: (81) 3184-5000